



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056119-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA VALERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056119-18.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 30ª VARA CÍVEL

Apelante: MARIA APARECIDA VALERIO (justiça gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juíza: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

VOTO 8796

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. CONTRATO DE SEGURO “PAPCARD”. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora visando obter a condenação do réu no dano moral sofrido.

2. DANO MORAL. Não caracterizado. Desconto indevido de seguro “PapCard” na fatura do cartão de crédito consignado RMC. Falha na prestação dos serviços do réu. Ausência, porém, de ofensa a direito da personalidade da autora, em grau suficiente para caracterizar o dano moral. Descontos em valores ínfimos, notados após mais de um ano de sua incidência, sem que houvesse demonstração de comprometimento do mínimo existencial.

3. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. Majoração da verba honorária fixada em R\$ 500,00, para R\$ 700,00 (CPC/15, art. 85, § 11), observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de repetição do indébito e dano moral que MARIA APARECIDA VALERIO move em face de BANCO BMG S/A, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência da relação jurídica no tocante ao seguro PapCard, condenando a ré a cessação dos descontos e devolução, em dobro, dos valores descontados, com atualização pelo IPCA a partir dos descontos e acrescido de juros a partir da citação, calculados de acordo com o art. 406 do CC/02, na redação da Lei 14.905/24. Diante da sucumbência

recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Apelo da autora requerendo a condenação do réu no dano moral sofrido, eis que houve reconhecimento da existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com diminuição de sua renda, o que gerou afronta à dignidade da pessoa humana, em violação aos direitos personalíssimos, gerando sensações e emoções negativas, como angústia, sofrimento, dor e humilhação, os quais não podem ser confundidos com o mero dissabor que faz parte do dia a dia. Salienta que se cuida de prática de venda casada, em violação ao inc. I, do art. 39 do CDC, pela cobrança de seguro de forma abusiva. Quanto ao áudio apresentado, diz que não lhe pertence, o que demonstra a má-fé da parte ré. Salienta que não lhe foi enviada a apólice e não há comprovação da regularidade da contratação do referido seguro. Invoca a necessidade de se aplicar o efeito punitivo sobre o infrator e satisfativo para a vítima, bem como a teoria do desvio produtivo.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que é beneficiária da previdência social e que contratou o cartão de crédito consignado perante a instituição ré. No entanto, afirma que, sem sua autorização, o banco vem realizando descontos na fatura do cartão sob o nome “PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES” na forma de 2 descontos de R\$ 49,90 e 9 descontos de R\$ 19,90, totalizando R\$ 278,00. Assevera que jamais assinou qualquer contrato para confirmar tais descontos. Requer, assim, a declaração de inexistência do débito relativo a tais

descontos, com pedido de devolução em dobro dos valores descontados (R\$ 557,80), além da condenação do réu no dano moral, que estimou no mínimo em R\$ 20.000,00.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, conexão, inépcia da inicial, falta de interesse processual e necessidade de confirmação quanto à outorga de poderes, em razão do defeito na representação processual e ajuizamento de ações em massa. No mérito, sustentou que houve a efetiva contratação do cartão, tendo a autora conhecimento quanto ao produto discutido, tanto que juntou gravação do momento da contratação. Esclareceu que não se cuida de tarifa, mas de prestação de serviço, batendo-se pela legalidade da cobrança para o adimplemento do seguro contratado. Impugnou o pedido indenizatório, bem como o pedido de restituição de valores. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende a autora obter a condenação do réu no dano moral.

3. Dano moral – não caracterização

Na hipótese versada, restou verificado que a instituição bancária, a quem competia o ônus probatório (CPC/15, art. 373, II), devidamente intimada, deixou de trazer o link correto quanto à contratação discutida pela autora, já que o link apresentado não era da autora.

Assim, não houve comprovação efetiva da contratação do seguro “PAPCARD”, como sustentado em defesa, de modo que a validade da

contratação foi afastada em primeiro grau.

Observe-se, ainda, que os valores respectivos foram descontados diretamente nas faturas do cartão de crédito consignado RMC da autora (fls. 30/40).

Nesse contexto, embora reconhecida a falha na prestação dos serviços do réu, não restou caracterizado o dano moral, porque não há demonstração de que, de fato, teria ocorrido prejuízo ao mínimo existencial da autora.

Isso porque os valores questionados são ínfimos - inicialmente de R\$ 49,90 para os meses de julho e agosto de 2022, e, a partir de janeiro de 2023 no valor de 19,90 (fls. 30/40), e somente foram notados pela autora mais de um ano após o início dos descontos nas faturas do cartão de crédito consignado RMC, tendo em conta a distribuição da ação em 15/4/2024.

Ou seja, não há comprovação do abalo suficiente para justificar o pedido reparatório pelo dano moral formulado pela parte autora, mesmo porque esta reconhece que o valor descontado era tão pequeno, que ela não percebia.

Desse modo, é forçoso concluir pela ausência de ofensa a direito da personalidade da autora, e inoccorrência de supressão de renda, dado o pequeno valor cobrado mensalmente, de modo que não cabe o pedido indenizatório a título de dano moral reclamado nesta ação.

Nesse sentido é a orientação desta 17ª Câmara de Direito

Privado:

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição em dobro e indenização por dano moral – Descontos de parcelas de seguro de cartão de crédito não contratado – Inexigibilidade reconhecida – Recurso que visa restituição em dobro e indenização por dano moral- Não demonstrada qualquer violação ao princípio da boa-fé objetiva – Restituição de valores cobrados indevidamente de forma simples - Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001234-76.2021.8.26.0062; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/9/2022; Data de Registro: 15/9/2022).

“Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização – Possibilidade de cancelamento do referido cartão, desde que observada a previsão constante no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – "Seguro prestamista" e "Seguro Papcard" – Venda casada – Restituição de forma simples – Autorizada a compensação - Danos morais não vislumbrados - Ação julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1001234-78.2024.8.26.0189; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/7/2024; Data de Registro: 10/7/2024).

4. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso da autora.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária devida ao patrono do réu, de R\$ 500,00 para R\$ 700,00 (CPC/15, art. 85, §2º).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator